



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000952/00-82
Recurso nº : 123.884
Acórdão nº : 302-37.918
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Embargante : RAQUEL SAMPAIO BENEDINI
Embargada : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES

ITR/97. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.


Merecem ser conhecidos os embargos interpostos, para serem supridas as omissões apontadas; contudo, não há como provê-los, pois o lançamento continua procedente, não afetando, dessarte, a decisão colegiada de mérito proferida.

EMBARGOS ACOLHIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos Declaratórios da recorrente e no mérito negar provimento, nos termos do voto do Relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: **19 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10665.000952/00-82
Acórdão nº : 302-37.918

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lançado o auto de infração de fls. 02 e seguintes (ITR/1997), em virtude de *falta de comprovação da área de preservação permanente*.

Após impugnação, decisão da DRJ/JUIZ DE FORA/MG, fls. 69/74, recurso voluntário, fls. 88 e seguintes, e prolação dos acórdãos de fls. 122/124 e 125/127, veio a autuada apresentar embargos de declaração, fls. 137 e seguintes, tempestivos, em virtude de omissões verificadas no v. acórdão.

A omissão decorre de não serem apreciadas as alegações de haver indicação no auto de infração de área total do imóvel a mais do que efetivamente existente (1.329,4 ha, em vez de 1.352,5 ha) e, ainda, de ser excluída a área de reserva legal (20%), caracterizando erro material no demonstrativo de fl. 06.

Em arremate, requer o recebimento e o acolhimento dos embargos declaratórios. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10665.000952/00-82
Acórdão nº : 302-37.918

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Entendo, s.m.j., existir **sim omissão no acórdão** embargado, uma vez que as alegações (de haver indicação no auto de infração de área total do imóvel a mais do que efetivamente existente e de ser excluída a área de reserva legal), efetivamente não foram abordadas pelo órgão julgador de segundo grau, a despeito de serem formuladas pela recorrente.

Dessarte, penso que o voto do acórdão hostilizado evidencia claramente que **as questões aludidas não foram examinadas naquela ocasião, e mesmo o relatório, sucinto, sequer as mencionou**, restando, de fato, a omissão acerca de pontos, ao meu ver, relevantes para o contencioso, embora prejudicados (a área total do imóvel veio de ser retificada por ato posterior ao auto de infração, fl. 20, portanto intempestivamente; e a área de reserva legal sequer constou da retificadora, fl. 22), contudo a recorrente não ficou sabendo qual o fundamento de ser refutada a sua tentativa de retificação da declaração nesta etapa do contencioso, porquanto somente em primeiro grau o assunto foi abordado.

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de que seja reconhecida a omissão no v. acórdão, para que seja **re-ratificada a decisão proferida e prolatada outra enfrentando tão-somente as questões ora propostas**, ou seja, de que **a área total do imóvel neste lançamento não pode ser alterada**, tendo em vista que a declaração retificadora, fl. 20, foi protocolizada em 04/10/2000, posteriormente ao início do procedimento fiscal, fls 07 e 15, em 11/09/2000, e bem assim, os documentos acostados, fls. 30 a 41, não têm o condão de comprovar a aludida área total do imóvel, pois o documento de fls 39/40v não conta com o carimbo de recepção do INCRA, e sequer com a assinatura da declarante.

Quanto à área de reserva legal, também não pode ser acatada, pois nota-se que nada foi informado a esse título (área de utilização limitada) na declaração original, e da mesma forma constou da retificadora, fl. 22, sendo portanto inadmissível tal exclusão da base de cálculo do ITR/1997 da contribuinte.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator